



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 014/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas

112 sob o nº 3359

às 09:00 horas.

Natalândia - MG 05/08/2019

Lidia Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PAGAMENTO INCENTIVADO DE  
DÉBITO TRIBUTÁRIOS COM A  
FAZENDA PÚBLICA, DENOMINADO  
"NATALÂNDIA EM DIA" E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Natalândia - MG, denominado "Natalândia em Dia", nos termos desta Lei:

Art. 2º - Fica concedida a anistia do pagamento de multas e juros aos débitos inscritos ou não em dívida ativa que tenham sido ou não objeto de notificação, autuação ou ainda tenham sido objeto de execução fiscal.

Art. 3º - Os créditos tributários e fiscais do Município, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados na legislação municipal, serão anistiados de multas e juros, incidindo apenas atualização monetária, desde que o contribuinte efetue o pagamento de uma só vez ou requeira o parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único - "O parcelamento que trata o artigo anterior não poderá ser concedido com parcela mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Art. 4º. - O parcelamento poderá ser concedido nas seguintes condições:

§ 1º. - A anistia das multas e juros será de 100% (cem por cento) desde que o pagamento seja efetivado em até duas parcelas.

§ 2º. - Caso seja solicitado o parcelamento acima de 2 (duas) parcelas, o percentual da anistia de multas e juros será de 40% (quarenta por cento) desde que efetuado no prazo fixado na presente Lei.

§ 3º. - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas importará no cancelamento da anistia concedida, sendo que as multas, juros e atualização monetária deverão ser pagos integralmente.

§ 4º. O benefício de que trata o programa "Natalândia em Dia" estende-se, ainda, aos débitos já negociados, em regime de parcelamento, considerado exclusivamente as parcelas remanescentes.



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



Art. 5º. -- Os parcelamentos deverão ser formalizados em instrumentos, contendo obrigatoriamente:

- I – as condições do benefício concedido;
- II – a identificação e o endereço do sujeito passivo;
- III – a confissão do débito;
- IV – o valor do débito e os encargos incidentes;
- V – os descontos ou dispensa de multas e juros, e
- VI – cláusula de vencimento integral do débito restante, na hipótese de atraso do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo único – No caso do inciso VI, o vencimento integral do débito ocorrerá da data liquidação da segunda parcela vencida.

Art. 6º - Em qualquer dos casos previstos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento até 30 de outubro de 2019, sob pena de perda do benefício do "Natalândia em Dia".

Art. 7º. -- Esta lei terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único – O prazo que alude o caput do art. 7º. Poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente por **decreto** a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Caso julgue necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá baixar decreto para estabelecer eventuais normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natalândia – MG, 26 de julho de 2019.

  
GERALDO MAGELA GOMES  
Prefeito Municipal

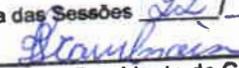


CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
DESPACHO

Aprovado em único turno, por  
(7) votos favoráveis, (0) votos contrários e  
(0) abstenções.

Sala das Sessões 22/08/2019

  
ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Fazenda

  
Presidente da Câmara



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_/2019

Interessado: Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo solicitação desta data, examinamos a Documentação recebida do Setor de Tributos para apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro quanto ao Projeto de Lei \_\_\_/2019 que "INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG, DENOMINADO "NATALÂNDIA EM DIA", conforme demonstramos nas tabelas abaixo:

### - TABELA 1

Impacto Orçamentário e Financeira relativo à diferença entre o valor principal dos Tributos a Receber e do valor a receber acrescido de multas e juros, com base nos valores apurados no sistema de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda:

DENOMINAÇÃO	VALOR PRINCIPAL A RECEBER	VALOR A RECEBER ACRESCIDO DE MULTAS E JUROS	Em R\$1.00
			IMPACTO ANUAL DE MULTAS E JUROS (100%)
Anistia de 100% de Multas e Juros dos Tributos Municipais	417.172,22	568.886,13	151.713,91
<b>TOTAL</b>	<b>417.172,22</b>	<b>568.886,13</b>	<b>151.713,91</b>

Com vistas a atender ao que dispõe o Art. 14 da Lei Complementar (LRF) n.º 101, de 04.05.2000, e apresento-lhe o resultado dos estudos realizados que configura uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro em que deva entrar em vigor esta Lei e nos dois seguintes:

Dispõe a LRF:

### Seção II

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Lei Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

Rua Natalício, 560 - Centro - Natalândia/MG - CEP 38.658-000

CNPJ: 01.593.752/0001-76 | prefeitura@natalandia.mg.gov.br | Fones: (38) 3675-8010 / 3675-8164



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementada as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## PREMISSAS E METODOLOGIA

Foram consideradas as seguintes **premissas** para fins de estabelecer uma estimativa:

**INICIO DA VIGÊNCIA:** Para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019, quando deverá entrar em vigor a implementação destes benefícios na anistia sobre Multas e Juros de Mora dos Tributos municipais, consideramos como premissa a aprovação e início da vigência deste ato até o dia 01/09//2019.

**BASE DE CÁLCULO:** Tomamos como premissa para o cálculo do impacto anual o valor total da anistia entre o valor principal a receber e o valor a receber acrescido de multas e juros, conforme demonstramos. Utilizamos como fontes as seguintes informações discriminadas na tabela abaixo:

**Tabela 2:**

DENOMINAÇÃO	IMPACTO ANUAL DE MULTAS E JUROS (100%)	APURAÇÃO DA ANISTIA (mensal) 1/12	Em R\$1,00
			IMPACTO NO EXERCÍCIO (2019) = 4/12
Anistia de 100% de Multas e Juros dos Tributos Municipais	151.713,91	12.642,83	50.571,32
<b>TOTAL</b>	<b>151.713,91</b>	<b>12.642,83</b>	<b>50.571,32</b>

Fonte: Minuta do Projeto de Lei.



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



O impacto mensal da anistia de multas e juros entre o valor principal e o valor acrescido de multas e juros com a aprovação do respectivo Projeto de Lei é de aproximadamente R\$12.642,83 (doze mil seiscientos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), e o impacto anual é de aproximadamente R\$151.713,91 (cento e cinquenta e um mil setecentos e treze reais e noventa e um centavos).

Portanto o impacto na Receita Corrente Líquida e nas metas de Resultado Primário e Nominal serão os seguintes, conforme detalhamento da Evolução da Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total do município.

**Tabela 3:**

Evolução da Receita Corrente Líquida nos últimos Exercícios: (Série Histórica)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR (R\$)
2014	10.093.335,26
2015	11.128.404,38
2016	12.541.832,62
2017	12.595.412,52
2018	13.650.329,87
Projetada 2019	14.520.714,15
Projetada 2020	15.412.458,20
Projetada 2021	16.548.963,55
Projetada 2022	17.698.748,15

Fonte: WWW.tce.mg.gov.br

**Tabela 4:**

Evolução da Despesa Total nos últimos Exercícios:

PODER EXECUTIVO					
DESPESA	Exercícios	Valor R\$	Valor R\$ (IMPACTO anual) Limitação de Empenho	Percentual (%) Impacto na Despesa (Contingenciamento)	Percentual (%) Impacto na RCL
Despesa Total - realizada	2014	13.135.295,75	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2015	10.615.034,76	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2016	13.005.698,07	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2017	12.189.983,16	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2018	12.895.373,65	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - Projetada	2019	13.600.764,14	(50.571,32)	0,371827%	0,371827%
Despesa Total - Projetada	2020	14.305.245,18	(33.715,20)	0,235684%	0,235684%
Despesa Total - Projetada	2021	15.005.256,96	(33.715,20)	0,224689%	0,224689%
Despesa Total - Projetada	2022	15.710.241,45	(33.715,20)	0,214606%	0,214606%

Fonte: WWW.tce.mg.gov.br

**Considerações:**

- Os valores estimados, conforme planilhas acima, **poderá ser implementado a partir deste exercício financeiro (2019), por não comprometer o resultado da Execução**



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



Orçamentária no exercício citado e nos 3 (três) exercícios subsequentes conforme previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (LRF), ou seja, o valor impactado anualmente quanto à anistia de 100% de multas e juros dos tributos municipais não compromete a despesa e a receita prevista para os exercícios em análise.

## I – Considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019

### a) Meta de Resultado Primário

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei n.º 378, de 09/07/2018), a meta de resultado primário a preços correntes estabelecida para o referido exercício, de acordo com o Anexo de Cálculo das Metas Anuais, é de **R\$136.646,00 (cento e trinta e seis mil seiscientos e quarenta e seis reais)**.

Levando em consideração que a implantação da lei será no final do exercício de 2019, não é necessário manter um rigoroso controle semestral e/ou quadrimestral da meta de resultado primário, pois o valor a ser realizado não causa distorções na apuração do resultado primário, portanto, poderá ser **implementado** referido Projeto de lei de anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros sobre os impostos municipais deste Poder Executivo.

**Recomendamos** que o Poder executivo mantenha vigilância quanto ao **controle sobre a limitação de empenho** com a finalidade de assegurar o **equilíbrio Fiscal** entre Receita X Despesa.

Assim sendo, é possível argumentar a *ceteris paribus* que a meta anual do exercício poderá ser atingida.

A Secretaria Municipal da Fazenda deverá observar as variações que poderá ocorrer na execução orçamentária e financeira do Poder Executivo no segundo semestre do Exercício de 2019 para fins de controle das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de Resultado Primário. Neste caso, salientamos que é importantíssima a observação quanto ao cumprimento do princípio do Equilíbrio entre (Receita X Despesa).

### b) Meta de Resultado Nominal

Por sua vez, a meta de resultado nominal a preços correntes, estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei n.º 378, de 09/07/2018) é de R\$ - (160.756,00) (cento e sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais) de acordo com a projeção do Anexo de Cálculo das Metas Fiscais Anuais.

Aparentemente, a conjuntura indica que a meta estabelecida poderá ser cumprida. Contudo, é preciso considerar que o valor do resultado nominal estimado para 2019 deve-se ao valor registrado em Ativo Disponível. O ativo disponível, com a proximidade do fim do exercício, tende a ter seu montante reduzido devido aos pagamentos de despesas empenhadas



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"  
Gestão 2017/2020



e ainda não liquidadas ou efetivamente pagas, com isso a meta poderá ser cumprida, porém não na sua integralidade.

Desta forma, **concluimos** que o cumprimento da meta de resultado nominal está diretamente associado à **verificação do resultado primário** estabelecido e à qualidade do controle da execução orçamentária, ou seja, é possível implementar a anistia constante no Processo Administrativo em análise levando em consideração que não haverá aumento significativo na despesa, e sim, um aumento que de acordo com as projeções que não prejudicará o cumprimento da meta fiscal de resultado nominal fixada na LDO do exercício vigente. Mesmo assim, **recomendamos controles** quanto ao cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas na LDO.

## II – Considerações sobre o impacto orçamentário e financeiro para o período 2020-2022

Por se configurar anistia de receita pública de caráter continuado, é necessário estimar o valor do impacto para os três exercícios subsequentes.

A estimativa do valor do impacto orçamentário e financeiro para os três exercícios subsequentes (2020-2022), relativo ao Processo Administrativo em análise foi devidamente realizada, considerando a anistia anual para cada exercício. Desta forma foi possível comprovar que a anistia concedida em cada exercício não terá reflexos na apuração das **metas fiscais de resultado Primário e Nominal** nestes exercícios, desde que a Secretaria Municipal da Fazenda continue monitorando a execução orçamentária através da implementação, caso seja necessário, do Controle da Limitação de empenhos com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal (Receita X Despesa). Portanto, estamos de acordo com a implementação do referido Projeto de Lei neste exercício e nos 3 (três) exercícios seguintes.

Porém, concluimos que a implantação prevista para o período de (2020-2022) poderá ser implementada pelo Poder Executivo, pois os impactos causados nas metas de resultado primário e nominal dependerá exclusivamente do controle sobre a Execução Orçamentária que será realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda para garantir o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal e manter o princípio do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.

Éste é o **Relatório do Impacto Orçamentário e Financeiro** relativo ao Projeto de Lei \_\_\_\_/2019 que "Institui o programa de pagamento incentivado de débitos com a fazenda pública do Município de Natalândia-MG, denominado "Natalândia em dia".

Natalândia-MG, 30 de julho de 2019.

**FÁBIO CÍCERO ALVES DA SILVA**  
CONTADOR CRC/MG: 094.502/O-4